



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/012.858/92-67
RECURSO Nº. : 110.788
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE : CONSTRUTORA MODULAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.141

CORREÇÃO MONETÁRIA - IMÓVEIS EM ESTOQUE: Deve ser mantida a exigência de correção monetária sobre imóveis em estoques, na forma do Decreto-lei 2341/87, se o contribuinte não prova o reconhecimento da parcela equivalente na venda posterior do imóvel, e em período em que tenha apurado resultado tributável. Outrossim, a este Colegiado é defeso negar vigência a texto expresso de lei.

DESPESAS FINANCEIRAS: Para que se tenha como desnecessárias as despesas financeiras sobre recursos captados de terceiros, é preciso que se estabeleça estrita vinculação entre os valores recebidos e os repasses efetuados. Por outro lado, a sistemática do art. 21 do Decreto-lei 2065/83 aplica-se somente em casos de empresas ligadas, sendo impossível a adoção de prática análoga em situação diversa.

TRD: Somente com a edição da MP 298/91, convertida na Lei 8218/91, foram instituídos no ordenamento pátrio, juros moratório calculados de acordo com a variação da TRD, o que importa em sua cobrança somente a partir de então.

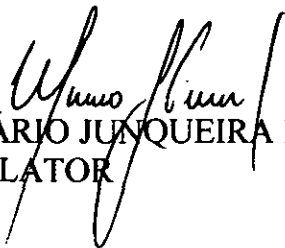
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA MODULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 181.066.575,40, bem como a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Formalizado em: 13 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Antonio Minatel, Nelson Lósson Filho, Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, Luiz Alberto Cava Maceira, Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

RECURSO Nº : 110.788

RECORRENTE : Construtora Modular Ltda.

RELATÓRIO

A matéria em litígio neste processo pode ser assim resumida, conforme fls. 123 e segs.:

- Correção monetária de balanço credora calculada a menor, pela ausência de correção sobre imóveis em estoque e em construção, bem como sobre uma unidade específica já concluída e mantida em exposição;

- Glosa de despesas financeiras, por desnecessárias. Manteve a auçada saldos negativos em instituições financeiras, incorrendo em encargos financeiros. Concomitantemente, manteve durante todo o ano, registros em conta corrente específica, de diversos pagamentos e transferências de valores de responsabilidade de outra empresa, Construtora Independente Ltda.

- Tinham esses pagamentos e transferências origem em alienações de apartamentos construídos por uma empresa, mas de propriedade da outra, permutas de terrenos e apartamentos, bem como despesas e pagamentos de responsabilidade de uma porém efetuados pela outra.

- Como o saldo desta conta corrente manteve-se a favor da auçada a partir de julho de 1988, entendeu a Fiscalização que a parcela equivalente de correção monetária calculada sobre este saldo deveria ser objeto de glosa, haja vista representar parte dos encargos financeiros deduzidos pela auçada; encargos estes calculados sobre recursos que serviram ao uso de outra empresa.

Em tempestiva impugnação, apresentou a auçada as seguintes razões de defesa:

- Indaga o porquê do cálculo da variação monetária da conta corrente somente no período em que com saldo a favor da auçada, sendo certo que durante o primeiro semestre do ano o saldo foi a seu desfavor, o que importaria em variação ao inverso. Procura demonstrar que se utilizado o mesmo método para todo o período nada restaria a tributar.

- Contesta também a simplicidade do procedimento, em considerar vinculados os recursos financeiros obtidos em diversos financiamentos e as operações

eventuais e de conta corrente entre duas empresas. Outrossim, há entre esses empréstimos bancários recursos repassados por agentes financeiros da habitação, com destinação específica, fato que por si só compromete todo o procedimento fiscal.

- Afirma também que o pagamento derivou de, à época, manterem as duas empresas administração comum.

- No tocante à correção monetária dos imóveis em estoque, considera que a exigência legal de correção monetária é ilegal e inconstitucional, ferindo a um só tempo o conceito de renda estampado no CTN e na Carta Magna. Indica que se tributa com esta sistemática algo distinto do que seria renda, e que a tributação dessa parcela requer o exercício da competência residual tributante da União, o que só se aperfeiçoa com a edição de lei complementar. Aduz ainda que se fere com o procedimento a vedação constitucional de efeito confiscatório do tributo.

- Pede também o cancelamento da exigência da TRD como encargo moratório.

Decisão monocrática mantendo “in totum” a exigência no tocante ao imposto de renda, cancelando-a, todavia, com relação à contribuição social, face a Resolução do Senado Federal nº 11/95. O “decisum” está assim ementado:

“Custos, Despesas Operacionais e Encargos: Os encargos financeiros, concernentes a empréstimos tomados pela contribuinte no mercado financeiro, não podem ser apropriados proporcionalmente àqueles recursos que são repassados, sem ônus, a uma terceira empresa, por não se enquadrarem (os encargos financeiros) no conceito de despesas necessárias e usuais, sendo justo que, na impossibilidade de se estabelecer uma vinculação entre os valores dos empréstimos com os repasses de recursos, a autoridade tenha adotado os índices da variação da ORTN/OTN, para quantificar as despesas passíveis de glosa.

Correção Monetária de Balanço: A correção monetária dos imóveis em estoque, das empresas incorporadoras, passou a ser obrigatória a partir da edição dos Decretos-leis nº 2065/83 e 2072/83, não cabendo à autoridade administrativa apreciar argüições pertinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dessa determinação, ou, ainda, do seu pretenso caráter confiscatório, pelo dever de agir vinculadamente às normas legais regularmente editadas.”

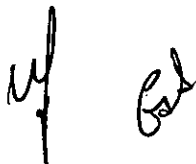
uf
Ged

Negou também qualquer redução da parcela dos encargos calculados com base na TRD.

Recurso, fls 228, no qual a recorrente retoma os argumentos da impugnação. Procura demonstrar que o trabalho fiscal inspirou-se nas disposições do art. 21 do Decreto-lei 2065/83, embora as empresas não fossem ligadas. Ressalva que se fosse este o dispositivo aplicável, os saldos credores e devedores seriam considerados para todo o período, não se seccionando somente o montante em favor da autuada. Aduz, ainda, que idêntico raciocínio seria aplicável em situações de distribuição disfarçada de lucros.

Já com relação à correção monetária, adita o argumento da postergação, afirmando que os imóveis já estariam vendidos quanto da autuação. Junta declaração de seu contador e de seu sócio gerente para corroborar suas afirmativas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A primeira matéria a ser analisada diz respeito à correção monetária dos imóveis em estoque.

Instituída de forma facultativa pelo Decreto-lei 1598/77, veio a ser a correção monetária dos imóveis em estoques obrigatória a partir da edição dos Decretos-leis 2065 e 2072, ambos de 1983. Mais recentemente, voltou a sistemática a ser positivada pelo Decreto-lei 2341/87, bem como em diplomas legais específicos posteriores.

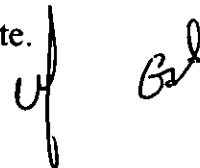
Argumenta a recorrente que não se está tributando renda, ferindo-se inclusive conceitos amparados na Carta Magna. Neste ponto não é de se lhe dar razão. A sistemática de correção monetária obedece a um único princípio básico: expurgar efeitos inflacionários da correta apuração da base de cálculo do tributo. A parcela credora que compõe os resultados de construtoras, calculada sobre os imóveis em estoque, compensa, na verdade, as deduções da origem dos recursos empregados, evitando que se deturpe o conceito de renda.

Por outro lado, se em outros setores com estoques mantidos a longo prazo, e de inversões pesadas, a sistemática não é adotada por lei, falece a este Colegiado competência para, vislumbrando um questionável afronta a direitos constitucionais, negar vigência a texto expresso de lei.

Mais ainda, o argumento da postergação, levantado tão-somente em grau de recurso, não mereceu do contribuinte o cuidado da preparação de escopo probatório apropriado, haja vista que o documento de fls. 235 é insuficiente a demonstrar a venda dos imóveis, fato que realmente provocaria a adoção dos ditames do art. 171 do RIR/80.

Por esses motivos, mantenho a exigência quanto à correção monetária dos imóveis em estoque.

Com relação à glosa de despesas, creio caber razão à recorrente.



No nosso direito positivo, a correção obrigatória para efeitos de tributação, prevista no art. 21 do Decreto-lei 2065/83, tem intuito próprio e opera tão-somente quanto entre os sujeitos pessoas jurídicas houver ligação. A sistemática adotada pelo Fisco é análoga a do artigo citado.

É verdade que a autuação fundamenta-se no art. 191 do RIR/80; porém, fosse este suficiente para corrigir créditos mantidos em conta corrente de despesas e gastos, entre empresas ligadas, não haveria necessidade da edição da norma acima mencionada. Ora, se não se aplica a empresas ligadas é porque também, com muito maior razão, a empresas em que não há qualquer elemento de vinculação apontado pelo Fisco.

Não entendo contudo inaplicável de todo o raciocínio adotado pela Fiscalização. Restrinjo-o, entretanto, sejam ligadas ou não as empresas, às hipóteses de prova cabal do repasse vinculado e imediato dos recursos de terceiros obtidos. Entendo ser esta a linha divisória que proporcionaria considerar desnecessárias as despesas financeiras incorridas.

Não é esse o caso dos autos. Primeiro, por não se estar a glosar custos financeiros incorridos, mais a considerar parcela de correção monetária sobre créditos com empresas desvinculadas. Segundo, porque não há elementos de vinculação ou repasse entre a obtenção dos financiamentos e os gastos em conta corrente. É por demais genérico o conceito adotado.

Pelo acima exposto, entendo insubsistente a parcela denominada na autuação de despesas desnecessárias, no montante de CZ\$ 181.066.575,40.

Por fim a TRD. Pacificou-se neste Conselho o entendimento pela inaplicabilidade da TRD, como juros de mora, antes de agosto de 1991. Os motivos passo a relatar.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira dessas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que: a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

uf Gal

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo, assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi essa interpretação que os autos de infração lavrados nesse período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

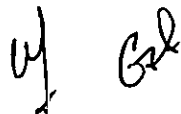
Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

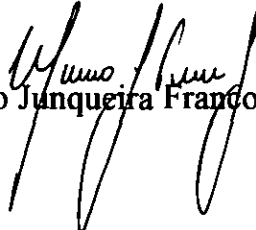
Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transforma retroativamente a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial afastando a exigência denominada de despesas desnecessárias, no valor de Cz\$ 181.066.575,40, bem como para que no período entre 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, sejam reduzidos os juros de mora ao percentual de 1% ao mês.

É o meu voto.



Brasília, 15 de Abril de 1977.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

